



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11381/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Itaporanga/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Recorrente: Audiberg Alves de Carvalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Preenchimento dos Pressupostos Recursais. Não provimento, mantendo-se na íntegra, o Acórdão AC2 TC 01078/2.015.

ACÓRDÃO AC2-TC-03421/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer Nº 01158/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. Audiberg Alves de Carvalho, Prefeito Municipal de Itaporanga, em face da decisão da 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas consubstanciadas no Acórdão AC2- TC nº 01078/2015, que trata sobre a verificação do cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação.

O presente recurso fora encaminhado à DIAFI para análise do pedido reconsideração trazido à baila.

O Órgão Técnico, por meio de Análise de Recurso de Reconsideração às fls.42/46, pugnou pelo seu conhecimento e pela negativa de provimento, e que se mantivesse na totalidade os termos do acórdão atacado.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

I – Da Admissibilidade

Inicialmente, convém examinar se os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado foram devidamente observados pelo recorrente.

Assim, vejamos o que dispõe o art. 33, da Lei Complementar nº 18/93 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, in verbis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11381/14

Art. 33 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Por seu turno, o § 3º do art. 30 do citado diploma legal assevera que os prazos nele referidos contam-se do primeiro dia útil que se seguir à data da publicação eletrônica.

No presente caso, tendo em vista que a decisão recorrida teve sua publicação efetivada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 04/05/2015, e a interposição do presente recurso ocorreu em 11/05/2015, ou seja, dentro do prazo regimental.

Ademais, a peça recursal foi manejada pela legitimada, sendo observada a forma legalmente prevista.

Destarte, satisfeitos os pressupostos recursais de admissibilidade, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração.

II – Do Mérito

A Lei de Acesso à Informação é um importante marco que visa reestruturar a relação entre Estado e Sociedade de forma a aproximar as duas esferas e reforçar o importante papel da cidadania, contribuindo para o fortalecimento da democracia.

No caso em questão, foram realizadas pela Auditoria desta Corte de Contas para cumprimento verificações do cumprimento da Lei de transparência, LC 131/09, e da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/11 no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaporanga. Do processo de análise às citadas leis, resultou-se a condenação a autoridade competente em cumprir a decisão AC2-TC nº 01078/2015.

Assim, fora juntado aos autos o recurso de reconsideração, anexo 28902/15, que não apresentou qualquer fato ou argumento que fosse capaz de suprir o descumprimento da legislação.

Ressalte-se que a inspeção realizada pelos Auditores deste Tribunal retrataram a situação das informações disponibilizadas nas datas em que foram realizadas, e, portanto, quaisquer outras informações e/ou dados disponibilizados em datas posteriores não tem o condão de sanar as inconformidades detectadas nas referidas oportunidades. Logo restou-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11381/14

evidenciado nas avaliações realizadas por este Tribunal nos meses de março e de novembro de 2014, o que motivou a aplicação de multa proporcional ao gestor municipal, no valor de R\$ 2.567,42 (dois mil quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois), nos termos do que estabelece a Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III - Da Conclusão:

EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, que seja julgado desprovido, persistindo as irregularidades referentes ao descumprimento das Leis de Transparência e Acesso de Informação, mantendo-se, por conseguinte, os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC Nº 01078/15.

O gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 01158/15 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o recurso em epígrafe foi interposto por parte legítima e é tempestivo e que o recorrente apresentou argumentos contra os fatos que ensejaram a decisão recorrida. Todavia, não foram suficientes para sanar as irregularidades remanescentes que ensejaram o acórdão recorrido.

- Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão consubstanciada Acórdão AC2 TC Nº 01078/15.

DECISÃO 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 11381/14**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 11381/14

ACORDAM os Membros **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão consubstanciada Acórdão AC2 TC Nº 01078/15.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-MiniPlenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

MFA

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:39



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO